F	11 16	==	Δ



#### CONGRESSO NACIONAL

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011				
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES			Nº PRONTUÁRIO				
			TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MO	ODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 ()	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA		

#### **TEXTO**

Os arts. 94, 101, e 102 do PL 2.203/11 passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os atuais arts. 101 e 102 para 104 e 105, respectivamente, e adicionando-se o art. 103:

- "Art. 94. O Anexo XII à Lei n° 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."
- "Art. 101. O Plano de Carreira e Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário PCRDA, de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 11.784, de 2008, vinculada ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, observará, a partir de 1º de janeiro de 2012, ao seguinte:
- § 1º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do PCRDA passa a ser a constante do Anexo LXVIII a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX e os vencimentos básicos fixados no Anexo LXXII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- § 2º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do PCRDA passa a ser a constante do Anexo LXX a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI e os vencimentos básicos fixados no Anexo LXXII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- § 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do PCRDA passa a ser a constante do Anexo LXX A esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI e os vencimentos básicos fixados no Anexo LXXII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

"Art.	102.	O art.	16 d	a Lei	n° 1	1.090,	de 7	7 de	janeiro	de	2005,	passa	a	vigorar
com a segui	inte re	edação	:											

'Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros das datas nele especificadas.

ETIQUETA	

	DATA			PROPOSIÇÃO	)
	01/11/11		Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
Dep	AUTOR outado JOSIAS GOME	S		Nº PRONTUÁR	Ю
			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () M	ODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SI	JBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA ARTIGO PAR		RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

(NR)"

"Art. 103. O Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

#### ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

TENTO DE GARACETO DOS OFTICOS DE TREI GRANTE DEGETA GENERALO FORTANTO						
PADRÃO						
IV						
III						
II						
[						

#### ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

## TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		S	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
	III	ESPECIAL	IV
ESPECIAL	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ETIQUETA	

	DATA 01/11/11			PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2	
Dep	AUTOR outado JOSIAS GOMES	S		Nº PRONTUÁR	0
			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () M			4 () ADITIVA 5 () SU	IBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA

#### ANEXO LXX

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO			
	IV			
	III			
ESPECIAL	II			
	I			
С	III			
	II			
	I			
	III			
В	II			
	I			
	III			
A	II			
	I			

ETIQUETA	

	DATA 01/11/11			PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2		
Dep	AUTOR outado JOSIAS GOMES	S	Nº PRONTUÁRIO			
			TIPO			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	DDIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA	

#### ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇ	ÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
	III	ESPECIAL	IV
50050141	II	ESPECIAL	III
ESPECIAL -	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	1
	IV	С	III
С	III	С	II
	II	С	
		С	1
	IV	В	III
	III	В	II
В	II	В	
	I	В	ı
	V	A	III
	IV	А	II
A	III	А	
	II	А	1
	I	А	

ETI	QUETA	

DATA 01/11/11				PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2	
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES				Nº PRONTUÁRI	0
			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	DDIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

#### ANEXO LXXII

#### TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em

R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	IV	7.395,00
02/1002	III	7.124,28
	II	6.863,47
ESPECIAL		
С		
В	ı	6.612,21
А		
ESPECIAL		
	III	6.237,93
С	II	6.009,57
	I	5.789,57
	III	5.461,86
В	ll l	5.261,91
	I	5.069,28
	III	4.782,34
A	II	4.607,26
	I	4.438,59

ETIQUETA	

DATA 01/11/11				PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2	
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES				Nº PRONTUÁRI	0
			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	DDIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em

R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
	IV	1.916,84
ESPECIAL	III	1.886,65
ESFECIAL	II	1.856,94
	l	1.827,70

E.	TIQUET	ΓΑ	

DATA 01/11/11				PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2	
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES				Nº PRONTUÁRI	0
			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	DDIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

#### ANEXO LXXIII

#### (Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

# TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

#### Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
	IV	84,9500
ESPECIAL	III	83,6800
ESI ECIAL	II	82,4300
	I	81,2000
	III	79,3900
С	II	78,2100
	I	77,0400
	III	75,3300
В	II	74,2100
	I	73,1000
	III	71,4700
A	II	70,4000
	I	69,3500

CONGRESSO NACIONAL

NGRESSO NACIONAL	
PRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

DATA 01/11/11			PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011			
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES			Nº PRONTUÁRIO			
			TIPO			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MO	DDIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

#### b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

ETIQUETA

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012	
	IV	43,8500	
ESPECIAL	III	43,2400	
ESFECIAL	II	42,6400	
	I	42,0500	
	III	41,2300	
С	II	40,6600	
	I	40,1000	
	III	39,3100	
В	II	38,7700	
	I	38,2300	
	III	37,4800	
A	II	36,9600	
	I	36,4500	

#### c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

_		- Sin πφ	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012	
	IV	19,8300	
ESPECIAL	III	19,6300	
ESTECIAL	II	19,4400	
	I	19,2500	

## **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação,

-	IΩl		$\Gamma \Lambda$
	IL JL	, ,	ı A



DATA 01/11/11			PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011			
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES			Nº PRONTUÁRIO			
			TIPO			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MO	ODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO		ALÍNEA

compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.
